



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100716-94.2022.5.01.0039

Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: FERNANDO CAPITULINO DA SILVA

ADVOGADO: BLENDIA FERREIRA LOUREIRO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: EVELYN RIBEIRO DOS SANTOS DE ALCANTARA

RECORRIDO: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: TIAGO REIS COELHO AMARO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Turma

Processo nº0100716-94.2022.5.01.0039

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em **sessão virtual** iniciada no dia 12 de Fevereiro de 2025 e encerrada no dia 18 de Fevereiro de 2025, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Celio Juaçaba Cavalcante, com as participações do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador João Carlos Teixeira, do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Jose Luis Campos Xavier, Relator, e da Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Glaucia Zuccari Fernandes Braga, resolveu a 2ª Turma, por unanimidade, **conhecer** do recurso e, no mérito, **dar parcial provimento** para, reformando a sentença, declarar a legitimidade ativa do Sindicato autor e condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer de conferir o mesmo tratamento aos árbitros e os auxiliares escalados para os jogos profissionais e os árbitros e os auxiliares escalados para os jogos amadores, promovendo o repasse das contribuições sociais e do Imposto de Renda de Pessoa Física incidentes sobre a remuneração quando os espetáculos desportivos em que atuam forem por ela promovidos, e para que realizem a entrega do informe de rendimentos com referidas informações; ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), , ao autor, observando-se o entendimento da Súmula 439, do TST e o caráter indenizatório da parcela, e de honorários advocatícios ao sindicato autor, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, declara-se de natureza indenizatória a verba deferida. A indenização por danos morais não se sujeita a recolhimento fiscal ou previdenciário. Juros e correção monetária conforme critérios definidos nas ADC's 58 e 59, devendo-se observar que a época própria é a partir da publicação da presente decisão, considerando que com a decisão do STF e definição da SELIC como



índice, resta superado o entendimento da Súmula 439 do TST. Fixo à condenação o valor de R\$ R\$300.000,00. Custas de R\$6.000,00 pela ré, invertidos os ônus da sucumbência. Mantida a sentença em seus demais aspectos.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2025.

SIMONE DANTAS DA SILVA

Assessor Técnico Especializado

